



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ZAIRE REZENDE)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre defe
sa do consumidor.

PL 1775/91
NOVO DESPACHO: 17/08/2004
ÀS COMISSÕES DE:
- DEFESA DO CONSUMIDOR
- CONST. E JUST. E DE CIDADANIA
(APENSE-SE A ESTE O PL 2776/92)



- CONSTITUIÇÃO E JUS

AO ARQUIVO

em 7 de outubro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

1775 • 91
DE 19
PROJETO N.º



CÂ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991
(DO SR. ZAIRE REZENDE)



Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre defesa do consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 39.....

.....
X- Colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 Colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.

Pena - Detenção de 6(seis) meses a 1(um) ano e multa.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso País uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor brasileiro a dispor de uma série de instrumentos jurídicos que permitem uma melhor defesa de seus interesses em juízo.

O Código de Defesa do Consumidor abordou os mais diversos aspectos da vida do consumidor, procurando, sempre, dar-lhe uma melhor proteção contra abusos que são praticados por fornecedores de produtos e serviços.

Foi dada especial atenção no Código à proteção à saúde e segurança do consumidor. Veda-se que produtos e serviços colocados no mercado acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores. São elencadas várias hipóteses que são reputadas, pelo Código, como práticas abusivas e que devem, portanto, ser evitadas.

Devemos, porém, lembrar que, por melhor e mais moderno que seja esse texto legal, não lhe foi possível prever todas as hipóteses em que o consumidor é lesado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tem sido comum, nos dias de hoje, termos conhecimento de que produtos e serviços desenvolvidos em outros países, apesar de estarem lá proibidos de serem comercializados por apresentarem comprovados riscos à saúde dos consumidores que deles se utilizam, ainda têm, entre nós, sua comercialização completamente liberalizada.

Esse tipo de prática tem sido muito observada especialmente em relação a produtos agrotóxicos e farmacêuticos. São desenvolvidos certos produtos, especialmente por empresas multinacionais, que após certo tempo de uso, por ficarem comprovados os danos que causam à saúde e segurança da população, tornam-se proibidos. Porém, essas mesmas empresas multinacionais, apesar de não poderem comercializar o produto no país onde se localiza sua matriz, continuam a produzir e comercializar livremente os mesmos produtos em outros países onde se localizam suas filiais, inclusive no Brasil.

Apresentamos, portanto, o presente projeto de lei a fim de que se ponha um fim a esse abuso que vem sendo praticado contra a população brasileira. Uma vez verificada a proibição no país de origem, não mais poderá o produto ser comercializado em nosso País.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Eminentíssimos Pares do Congresso Nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões em 04 de Setembro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO IV

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

● Redação do texto vetado: "praticar outras condutas abusivas"

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado.)

● Redação do texto vetado: "Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:
Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.
§ 1º Se o crime é culposo:
Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.
§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte".

PROPOSICAO : PL. 1775 / 91 DATA APRES.: 04/09/91

AUTOR : ZAIRE REZENDE - PMDB/MG * (Art. 24, II RI) *

Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispoe sobre de-
fesa do consumidor.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Defesa do Consum.Meio Ambiente e Minorias

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Defiro. Publique-se.

Em

26/11/91.


Presidente

Of. nº 449/91

Brasília, 11 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", os seguintes Projetos de Lei, por tratarem de matéria análoga:

- Nº 168, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 846, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 1.299, de 1991 - do Sr. Laire Rosado; ✓
- Nº 1.359, de 1991 - do Sr. Francisco Silva; ✓
- Nº 1.391, de 1991 - do Sr. Hugo Biehl; ✓
- Nº 1.412, de 1991 - do Sr. José Carlos Coutinho; ✓
- Nº 1.536, de 1991 - do Sr. Murilo Pinheiro; ✓
- Nº 1.547, de 1991 - do Sr. Victor Faccioni;
- Nº 1.605, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira;
- Nº 1.775, de 1991 - do Sr. Zaire Rezende e; ✓
- Nº 1.875, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,



Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



URGENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967
REQUERIMENTO Nº 12004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitanda, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere,

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

22/10/04

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

- 1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)
Principal: PL. **1825/91** (Do Senado Federal)
Apensados: PL.s **1875/91** e **3597/00** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)
Principal: PL. **4727/94**
Apensado: PL. **3061/97**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)
Principal: PL. **3029/92**
Apensado: PL. **4106/01**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)
Principal: PL. **7331/02**

- Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)
Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)
Principal: PL. **5160/01**
Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)
Principal: PL. **3191/00**
Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)
Principal: PL. **3488/97**
Apensado: PL. **2544/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)
Principal: PL. **4757/94**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **2444/96**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **612/95**
Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)
Principal: PL. **2351/91**

Apensado: **388/03**

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. **2566/96** (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s **1749/03** (já apensado), **1624/96**, **3215/97** (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. **2594/00** a este), **4158/98** (apense-se o PL. **2568/96** a este), **3313/00** e **1563/03** (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. **5344/01**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. **1391/91**

Apensados: PL.s **1412/91**, **884/95** (apense-se o PL. **2646/96**, e seus apensados, os PL.s **1575/03** e **3188/04** a este), **1137/95** (e seu apensado, o PL. **3328/04**), **1919/96**, **3059/97**, **2962/00**, **1632/03** e **1751/03**

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. **1536/91**

Apensados: PL. **578/95** (e seu apensado, o PL. **5262/01**)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. **1605/91**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. **3454/04**

- Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)
Principal: PL. **3190/97** (do Senado Federal)
Apensados: PL.s **4269/98** (e seu apensado, o PL. **6733/02**) e **3387/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)
Principal: PL. **5921/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)
Principal: PL. **846/91**
Apensados: PL.s **1299/91** (e seu apensado, o PL. **1464/91**), **2743/92**, **4736/94**,
863/95 e **2977/97**
Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios -
infração penal)
Principal: PL. **1775/91**
Apensado: PL. **2776/92**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)
Principal: PL. **336/99**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)
Principal: PL. **3427/92**
Apensado: PL. **1450/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. **3155/00**
Apensados: PL.s **3295/00, 3358/00 e 1461/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. **836/03**
Apensados: PL.s **2101/03, 2798/03 e 3347/04** (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. **1547/91**
Apensados: PL.s **3216/97** (Desapense-se do PL. 3215/97), **2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99** (e seu apensado, o PL. **6719/02**), **4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03** (e seu apensado, o PL. **3591/04**), **2731/03 e 3046/04**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. **3369/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. **4454/98**
Apensado: PL. **2373/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. **2133/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)
Principal: PL. **1141/95**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)
Principal: PL. **371/99**
Apensado: PL. **975/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)
Principal: PL. **3513/93**
Apensados: PL. **4399/98** (Apense-se o PL. **3255/00** a este)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)
Principal: PL. **1052/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)
Principal: PL. **1226/95**
Apensados: PL.s **1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)
Principal: PL. **5810/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)
Principal: PL. **4261/98**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. **435/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. **3274/92**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. **1470/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. **3415/92**
Apensado: PL. **372/99**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. **1359/91**
Apensado: PL. **3407/92**
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. **2952/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. **2414/91**
Apensado: PL. **2093/03** (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)
Principal: PL. 1469/03
Apensado: ---
Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,
após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

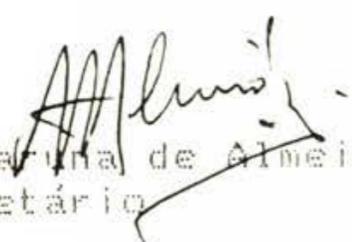
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.775 /91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1991.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATERIA INSTRUTIVA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991

"Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor."

AUTOR: Deputado ZAIRE REZENDE

RELATOR: Deputado MAURICI MARIANO

I - RELATÓRIO

O Nobre Deputado Zaire Rezende propõe Projeto de Lei objetivando acrescentar à Lei de Defesa do Consumidor a proibição de " Colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem ".

Propõe ainda o enquadramento da desobediência ao preceito como crime, sujeito a pena de detenção e multa.

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias apreciar o mérito da proposição.



II - VOTO DO RELATOR

Pela justificação do Projeto, verifica-se que a intenção de seu autor é evitar a comercialização no País de produtos que sejam proibidos no 'país de origem', por causarem danos à saúde ou à segurança da população. O autor cita o caso dos produtos agrotóxicos e farmacêuticos, muitas vezes comercializados no Brasil apesar de terem sido considerados nocivos nos países onde os fabricantes possuem sua matriz.

O Projeto não se restringe aos casos previstos em sua justificação, atingindo também o setor de serviços, e não especificando tratar-se de proibição restrita à nocividade ou segurança do produto ou serviço, de modo que a norma poderia ser aplicada mesmo que aspectos outros tenham ensejado a proibição em outros países. Como a norma estará inserida na Lei de Defesa do Consumidor, deverá ser interpretada sob a óptica do interesse do consumidor, o que diminui, mas não elimina, a possibilidade de sua aplicação a produtos ou serviços proibidos por outras razões que não aquelas ligadas à defesa do consumidor em sentido estrito.

Por outro lado, o Projeto declara proibidos os produtos ou serviços cuja utilização e comercialização 'esteja vedada no país de origem', sem esclarecer a exata acepção do termo. Pode-se entender como país de origem aquele onde foi inicialmente desenvolvido o produto ou serviço, como se deduz do 5º parágrafo da justificação, ou que se trata do país de origem da empresa fornecedora (6º parágrafo da justificação). Outro entendimento cogitável, ainda que muito restrito, é o de que a norma só se aplicaria a produtos ou serviços que se originem, fisicamente, de outros países. Parece-nos necessário um melhor esclarecimento da questão.



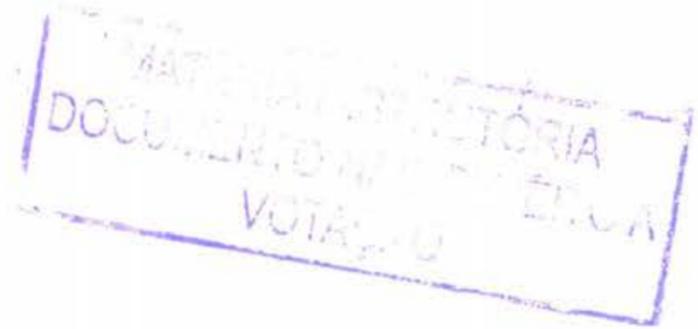
Um dos aspectos mais delicados da proposição é o fato de que confere a atos e normas de países estrangeiros o poder de gerar efeitos na ordem interna, em última análise, de ditar o direito vigente, inclusive restringindo os poderes dos órgãos públicos internos com atribuição para tratar da matéria.

Em se tratando de produtos farmacêuticos e agrotóxicos nocivos à saúde da população, entendemos que não existem maiores dificuldades na adoção da norma. Devido à seriedade da matéria, parece-nos perfeitamente possível aproveitar internamente a decisão de outros países sobre o assunto, não só devido à sua experiência doméstica com os respectivos produtos, como também pelo fato de possuírem recursos materiais e humanos de que não dispomos para proceder rápida e eficientemente a tais análises. Parece-nos importante aproveitar a experiência e as pesquisas de países estrangeiros sobre o assunto, que por envolver a saúde humana transcende às fronteiras nacionais e às particularidades de cada nação.

Em se tratando de produtos e serviços de outros setores, que estariam igualmente sujeitos à norma, entendemos que deva ser analisada com muita cautela a proibição proposta.

Níveis cada vez mais elevados de exigência para produtos e serviços são decorrência direta do nível tecnológico e de desenvolvimento de cada país, dos quais não podem se dissociar sob pena de prejudicar o próprio desenvolvimento.

Nos países em avançado estágio de progresso econômico e social, o nível tecnológico permite a produção de produtos e serviços tão melhores e mais seguros que os então existentes, que estes muitas vezes passam a ser até mesmo proibidos. Seria utópico pretender-se que em tais casos a proibição passasse a vigor no Brasil, sem que existam os recursos materiais e tecnológicos necessários para oferecer uma alternativa ao mercado interno.



Veja-se o caso, por exemplo, do novo sistema que impede o travamento de freios de veículos, chamado sistema ABS, e que poderá ensejar a rápida proibição do sistema convencional em determinados países. Suponha-se, ainda, que seja desenvolvida determinada tela de televisão que emita muito menos radiação que as convencionais, ou que seja menos prejudicial à visão, implicando na proibição do produto até então existente, sendo que hipóteses análogas poderão ocorrer com milhares de outros produtos.

Devido ao grande universo de produtos e serviços abrangidos pelo Projeto na sua forma original é impossível assegurar que a norma não acabe por gerar efeitos inversos aos pretendidos, prejudicando o mercado interno e a população ao invés de beneficiá-los.

A conveniência de se adotar tal atitude, salvo quanto aos produtos farmacêuticos e agrotóxicos, parece-nos depender de análise particularizada, já que em muitos casos não poderemos prescindir de determinados produtos e serviços julgados insatisfatórios por nações mais desenvolvidas.

Por tais razões, entendemos que o Projeto não deva ser aprovado na forma original, já que sua abrangência poderá levar à ocorrência de graves distorções. Como alternativa, oferecemos substitutivo restringindo a proibição a produtos farmacêuticos e agrotóxicos nocivos à saúde, cuja comercialização tenha sido proibida no país onde foi desenvolvido o produto ou de onde se originaram os recursos para tal desenvolvimento.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1991.


Deputado MAURICI MARIANO
Relator



MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991

"Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor."

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X :

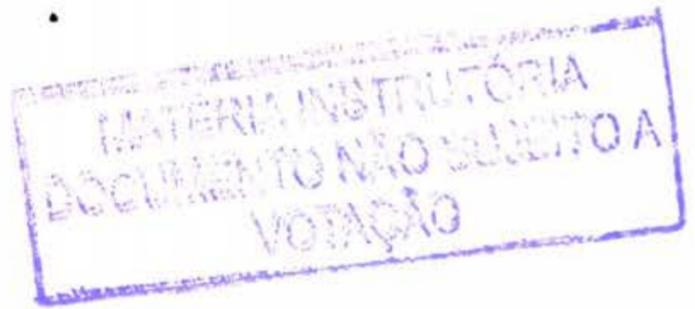
" Art. 39
.....

X - Colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto farmacêutico ou agrotóxico cuja comercialização tenha sido proibida por razões sanitárias no país onde foi desenvolvido o produto, ou de onde se originaram os recursos para seu desenvolvimento."

Art. 2º - O art. 62 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação :



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 62 - Colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto farmacêutico ou agrotóxico cuja comercialização tenha sido proibida por razões sanitárias no país onde foi desenvolvido o produto, ou de onde se originaram os recursos para seu desenvolvimento."

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da comissão, em 19 de novembro de 1991.


Deputado Maurício Mariano



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Robério Nunes.

PROJETO DE LEI Nº 1.775/91 - do Sr. Zaire Rezende - que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre defesa do consumidor Apensado o PL-2776/1992".

Em 03 de setembro de 2004

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paulo Lima', written in a cursive style.

Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991
 (Apensado: PL nº 2.776, de 1992)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor.

Autor: Deputado ZAIRE REZENDE

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Zaire Rezende propõe projeto de lei objetivando acrescentar à Lei de Defesa do Consumidor - CDC a proibição de "colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem."

Propõe ainda o enquadramento da desobediência ao preceito como crime, sujeito a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.776, de 1992, de autoria do então Deputado Gilvam Borges, que visa a incluir no CDC, como delito, a colocação no mercado, o fornecimento ou exposição para fornecimento de produtos ou serviços "impróprios", cominando pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. Sendo o crime culposo, a privação de liberdade seria reduzida para três meses a um ano, substituível por multa.



315C7C2814



MATERIAL DE APOIO
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Nesta proposição fica estabelecido que as penas acima são cumulativas com as penas por lesão corporal ou homicídio, o que couber.

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, V, "b", do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo sido o projeto de lei principal assinalado para relatoria pelo ilustre Deputado Maurici Mauriano, este preparou voto e substitutivo que não chegaram, lamentavelmente, a ser apreciados por esta Comissão.

Em face da importância, profundidade e abrangência das ponderações, permitimo-nos considerar, neste voto, aquelas relevantes contribuições, sobre as quais inserimos pequenas variações de terminologia, a saber:

"Pela justificação do Projeto, verifica-se que a intenção de seu autor é evitar a comercialização no País de produtos que sejam proibidos no país de origem, por causarem danos à saúde ou à segurança da população. O Autor cita o caso dos produtos agrotóxicos e farmacêuticos, muitas vezes comercializados no Brasil apesar de terem sido considerados nocivos nos países onde os fabricantes possuem sua matriz.

O projeto principal não se restringe aos casos previstos em sua justificação, atingindo também o setor de serviços, e não especificando tratar-se de proibição restrita à nocividade ou segurança do produto ou serviço, de modo que a norma poderia ser aplicada mesmo que aspectos outros tenham ensejado a proibição em outros países.



315C7C2814



Como a norma estará inserida na Lei de Defesa do Consumidor, deverá ser interpretada sob a ótica do interesse do consumidor, o que diminui, mas não elimina, a possibilidade de sua aplicação a produtos ou serviços proibidos, repetimos, por outras razões que não aquelas ligadas à defesa do consumidor em sentido estrito.

Por outro lado, a proposição declara proibidos os produtos ou serviços cuja utilização e comercialização 'esteja vedada no país de origem', sem esclarecer a exata acepção do termo. Pode-se entender como país de origem aquele onde foi inicialmente desenvolvido o produto ou serviço, como se deduz do quinto parágrafo da justificção, ou que se trata do país de origem da empresa fornecedora (sexto parágrafo da justificção). Outro entendimento cogitável, ainda que muito restrito, é o de que a norma só se aplicaria a produtos ou serviços que se originem, fisicamente, de outros países. Parece-nos necessário um melhor esclarecimento da questão.

Um dos aspectos mais delicados da proposição é o fato de que confere a atos e normas de países estrangeiros o poder de gerar efeitos na ordem jurídica e econômica interna brasileira, em última análise, de ditar o direito aqui vigente, inclusive restringindo os poderes dos órgãos públicos internos com atribuição para tratar da matéria.

Em se tratando de produtos farmacêuticos e agrotóxicos nocivos à saúde da população, entendemos que não existem maiores dificuldades na adoção da norma. Devido à seriedade da matéria, parece-nos perfeitamente possível aproveitar internamente a decisão de outros países sobre o assunto, não só devido à sua experiência doméstica com os respectivos produtos, como também pelo fato de possuírem recursos materiais e humanos de que não dispomos para proceder rápida e eficientemente a tais análises. Parece-nos importante aproveitar a experiência e



315C7C2814



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

as pesquisas de países estrangeiros sobre o assunto, uma vez que, por envolver a saúde humana, transcende às fronteiras nacionais e às particularidades de cada nação.

Em se tratando de produtos e serviços de outros setores da economia, que estariam igualmente sujeitos à norma, entendemos deva ser analisada com muita cautela a proibição proposta.

Níveis cada vez mais elevados de exigência para produtos e serviços são decorrência direta do nível tecnológico e de desenvolvimento de cada país, dos quais não podem se dissociar, sob pena de prejudicar o próprio desenvolvimento.

Nos países em avançado estágio de progresso econômico e social, o nível tecnológico permite a produção de produtos e serviços tão melhores e mais seguros que os então existentes, que estes muitas vezes passam a ser até mesmo proibidos. Seria utópico pretender-se que em tais casos a proibição passasse a vigir no Brasil, sem que existam os recursos materiais e tecnológicos necessários para oferecer uma alternativa ao mercado interno.

Veja-se o caso, por exemplo, do sistema que impede o travamento de freios de veículos, chamado sistema ABS, e que poderá ensejar a rápida proibição do sistema convencional em determinados países. Suponha-se, ainda, que seja desenvolvida determinada tela de televisão que emita muito menos radiação que as convencionais, ou que seja menos prejudicial à visão, implicando na proibição do produto até então existente. Hipóteses análogas poderão ocorrer com milhares de outros produtos.

Devido ao vasto universo de produtos e serviços abrangidos pelo projeto na sua forma original, é impossível assegurar que a norma não acabe por gerar efeitos inversos

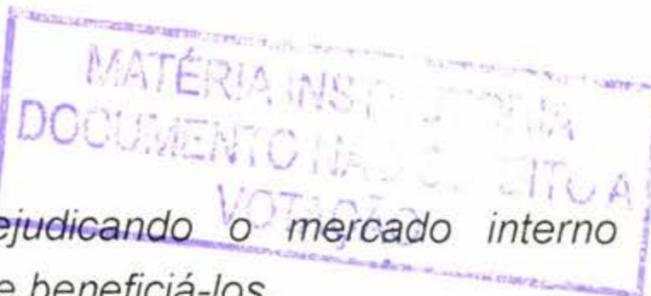


315C7C2814



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos pretendidos, prejudicando o mercado interno e a população, ao invés de beneficiá-los.



5

A conveniência de se adotar tal medida legal, salvo quanto aos produtos farmacêuticos e agrotóxicos, parece-nos depender de análise particularizada, uma vez que, em muitos casos, não poderemos prescindir de determinados produtos e serviços julgados insatisfatórios por nações mais desenvolvidas.

Por tais razões, entendemos que o projeto não deva ser aprovado na forma original, já que sua abrangência poderá levar à ocorrência de graves distorções. Como alternativa, oferecemos substitutivo restringindo a proibição a produtos farmacêuticos e agrotóxicos nocivos à saúde, cuja comercialização tenha sido proibida no país onde foi desenvolvido o produto ou de onde originaram os recursos para tal desenvolvimento."

O projeto apensado também visa a coibir a colocação, no mercado consumidor, de produtos ou serviços inadequados à população, referindo-se, no entanto, àqueles considerados "impróprios".

Aqui, remanesce a dificuldade apontada pelo voto acima transcrito, ou seja, a proposição utiliza-se de um termo vago, que deixa a legislação sujeita à interpretação jurisprudencial, criando óbices técnicos e ensejando a subjetividade. Dessa forma, também o fornecedor não terá condições de precisar o que é "próprio" ou "impróprio" ao consumo.

Na justificação, o Autor do PL 2.776/1992 lembra que idêntica disposição foi vetada pelo Presidente da República quando do processo de elaboração legislativa do Código de Defesa do Consumidor, onde constava como "Art. 62", julgando que, por sua necessidade e relevância, deve ser o tipo penal restaurado, em prol da segurança do consumidor.



315C7C2814



Com relação à exigência da oferta de produtos e serviços que não impliquem riscos à saúde e segurança do consumidor, o CDC já dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
REVISÃO

"CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o

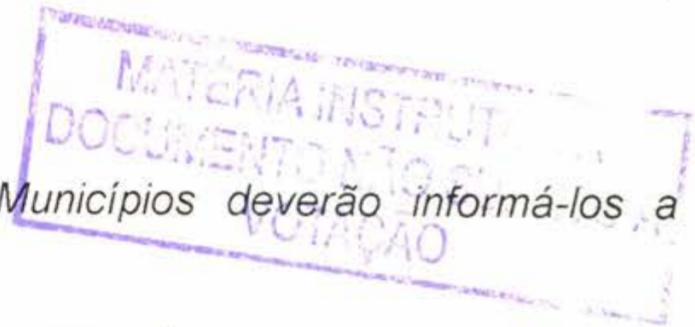


315C7C2814



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito."



"SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Quanto aos tipos e às sanções penais cabíveis com relação àqueles aspectos, tem-se:

"TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

.....
Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando



315C7C2814



MATERIA INSISTIDA
DOCUMENTO Nº 00000000
VOTICIAO

determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º *Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.*

§ 2º *Se o crime é culposos;*

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....
Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa."

Sendo assim, parece-nos que a lei já é suficientemente rígida para coibir a colocação de produtos ou serviços inadequados ou impróprios ao consumo, reportando-se não apenas àqueles que não obedecem aos padrões dos órgãos oficiais como também a itens que potencialmente possam afetar a saúde e a segurança do consumidor, estendendo tais disposições também à exigência de publicidade preventiva do uso e mesmo esclarecedora de problemas e riscos encontrados posteriormente à sua colocação no mercado.

Dada a peculiaridade dos produtos farmacêuticos e agrotóxicos, que tanta discussão e polêmica tem causado em escala mundial, parece-nos bem manter a proposta original do Sr. Maurici Mariano, materializada em Substitutivo que, por meritório, tomamos a liberdade de incorporar a este parecer.



315C7C2814



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INCORPORADA

9

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.775, de 1991, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 2.776, de 1992.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2004.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator

2004_11007_Robério Nunes

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991

Acrescenta inciso ao art. 39 e o art. 61-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para proibir, no território brasileiro, a comercialização de produtos ou serviços vedados em seu país de origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39.

.....



315C7C2814



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV – colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto farmacêutico ou agrotóxico cuja comercialização tenha sido proibida, por razões sanitárias, no país onde foi desenvolvido o produto ou do qual se originaram os recursos para seu desenvolvimento.”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 61-A. Colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto farmacêutico ou agrotóxico cuja comercialização tenha sido proibida, por razões sanitárias, no país onde foi desenvolvido o produto ou do qual se originaram os recursos financeiros para seu desenvolvimento.

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de Novembro de 2004.

Deputado **ROBÉRIO NUNES**
Relator



315C7C2814



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991 (Apensado: PL nº 2.776, de 1992)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor.

Autor: Deputado ZAIRE REZENDE

Relatora: Deputada SELMA SCHONS

I – RELATÓRIO

O ex-Deputado Zaire Rezende propôs projeto de lei objetivando acrescentar à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, a proibição de “colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.”

Propõe ainda o enquadramento da desobediência ao preceito como crime, sujeito à pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.776, de 1992, de autoria do então Deputado Gilvam Borges, que visa a incluir no CDC, como delito, a colocação no mercado, o fornecimento ou exposição para fornecimento de produtos ou serviços “impróprios”, cominando pena de detenção de seis





meses a dois anos, e multa. Sendo o crime culposo, a privação de liberdade seria reduzida para três meses a um ano, substituível por multa.

Nesta proposição, fica estabelecido que as penas acima são cumulativas com as penas por lesão corporal ou homicídio, o que couber.

Compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, V, "b", do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo sido o projeto de lei principal assinalado para relatoria pelo ilustre Deputado Maurici Mauriano, este preparou voto e substitutivo que não chegaram, lamentavelmente, a ser apreciados por esta Comissão.

Em face da importância, profundidade e abrangência das ponderações, permitimo-nos considerar, neste voto, aquelas relevantes contribuições, sobre as quais inserimos pequenas variações de terminologia, a saber:

"Pela justificação do Projeto, verifica-se que a intenção de seu autor é evitar a comercialização no País de produtos que sejam proibidos no país de origem, por causarem danos à saúde ou à segurança da população. O Autor cita o caso dos produtos agrotóxicos e farmacêuticos, muitas vezes comercializados no Brasil apesar de terem sido considerados nocivos nos países onde os fabricantes possuem sua matriz.





O projeto principal não se restringe aos casos previstos em sua justificção, atingindo também o setor de serviços, e não especificando tratar-se de proibição restrita à nocividade ou segurança do produto ou serviço, de modo que a norma poderia ser aplicada mesmo que aspectos outros tenham ensejado a proibição em outros países.

Como a norma estará inserida na Lei de Defesa do Consumidor, deverá ser interpretada sob a ótica do interesse do consumidor, o que diminui, mas não elimina, a possibilidade de sua aplicação a produtos ou serviços proibidos, repetimos, por outras razões que não aquelas ligadas à defesa do consumidor em sentido estrito.

Por outro lado, a proposição declara proibidos os produtos ou serviços cuja utilização e comercialização 'esteja vedada no país de origem', sem esclarecer a exata acepção do termo. Pode-se entender como país de origem aquele onde foi inicialmente desenvolvido o produto ou serviço, como se deduz do quinto parágrafo da justificção, ou que se trata do país de origem da empresa fornecedora (sexto parágrafo da justificção). Outro entendimento cogitável, ainda que muito restrito, é o de que a norma só se aplicaria a produtos ou serviços que se originem, fisicamente, de outros países. Parece-nos necessário um melhor esclarecimento da questão.

Um dos aspectos mais delicados da proposição é o fato de que confere a atos e normas de países estrangeiros o poder de gerar efeitos na ordem jurídica e econômica interna brasileira, em última análise, de ditar o direito aqui vigente, inclusive restringindo os poderes dos órgãos públicos internos com atribuição para tratar da matéria.





Em se tratando de produtos farmacêuticos e agrotóxicos nocivos à saúde da população, entendemos que não existem maiores dificuldades na adoção da norma. Devido à seriedade da matéria, parece-nos perfeitamente possível aproveitar internamente a decisão de outros países sobre o assunto, não só devido à sua experiência doméstica com os respectivos produtos, como também pelo fato de possuírem recursos materiais e humanos de que não dispomos para proceder rápida e eficientemente a tais análises. Parece-nos importante aproveitar a experiência e as pesquisas de países estrangeiros sobre o assunto, uma vez que, por envolver a saúde humana, transcende às fronteiras nacionais e às particularidades de cada nação.

Em se tratando de produtos e serviços de outros setores da economia, que estariam igualmente sujeitos à norma, entendemos deva ser analisada com muita cautela a proibição proposta.

Níveis cada vez mais elevados de exigência para produtos e serviços são decorrência direta do nível tecnológico e de desenvolvimento de cada país, dos quais não podem se dissociar, sob pena de prejudicar o próprio desenvolvimento.

Nos países em avançado estágio de progresso econômico e social, o nível tecnológico permite a produção de produtos e serviços tão melhores e mais seguros que os então existentes, que estes muitas vezes passam a ser até mesmo proibidos. Seria utópico pretender-se que em tais casos a proibição passasse a vigir no Brasil, sem que existam os recursos materiais e tecnológicos necessários para oferecer uma alternativa ao mercado interno.



E419C74550



Veja-se o caso, por exemplo, do sistema que impede o travamento de freios de veículos, chamado sistema ABS, e que poderá ensejar a rápida proibição do sistema convencional em determinados países. Suponha-se, ainda, que seja desenvolvida determinada tela de televisão que emita muito menos radiação que as convencionais, ou que seja menos prejudicial à visão, implicando na proibição do produto até então existente. Hipóteses análogas poderão ocorrer com milhares de outros produtos.

Devido ao vasto universo de produtos e serviços abrangidos pelo projeto na sua forma original, é impossível assegurar que a norma não acabe por gerar efeitos inversos aos pretendidos, prejudicando o mercado interno e a população, ao invés de beneficiá-los.

A conveniência de se adotar tal medida legal, salvo quanto aos produtos farmacêuticos e agrotóxicos, parece-nos depender de análise particularizada, uma vez que, em muitos casos, não poderemos prescindir de determinados produtos e serviços julgados insatisfatórios por nações mais desenvolvidas.

Por tais razões, entendemos que o projeto não deva ser aprovado na forma original, já que sua abrangência poderá levar à ocorrência de graves distorções. Como alternativa, oferecemos substitutivo restringindo a proibição a produtos farmacêuticos e agrotóxicos nocivos à saúde, cuja comercialização tenha sido proibida no país onde foi desenvolvido o produto ou de onde originaram os recursos para tal desenvolvimento."(nosso grifo)





O projeto apensado também visa a coibir a colocação, no mercado consumidor, de produtos ou serviços inadequados à população, referindo-se, no entanto, àqueles considerados "impróprios".

Aqui, remanesce a dificuldade apontada pelo voto acima transcrito, ou seja, a proposição utiliza-se de um termo vago, que deixa a legislação sujeita à interpretação jurisprudencial, criando óbices técnicos e ensejando a subjetividade. Dessa forma, também o fornecedor não terá condições de precisar o que é "próprio" ou "impróprio" ao consumo.

Na justificção, o Autor do PL nº 2.776/1992 lembra que idêntica disposição foi vetada pelo Presidente da República, quando do processo de elaboração legislativa do Código de Defesa do Consumidor, onde constava como "Art. 62", julgando que, por sua necessidade e relevância, deve ser o tipo penal restaurado, em prol da segurança do consumidor.

Com relação à exigência da oferta de produtos e serviços que não impliquem riscos à saúde e segurança do consumidor, o CDC já dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

"CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam





acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito."

"SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);



E419C74550



Quanto aos tipos e às sanções penais cabíveis com relação àqueles aspectos, tem-se:

"TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

.....

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica,





qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....
Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa."

Sendo assim, parece-nos que a lei já é suficientemente rígida para coibir a colocação de produtos ou serviços inadequados ou impróprios ao consumo, reportando-se não apenas àqueles que não obedecem aos padrões dos órgãos oficiais como também a itens que potencialmente possam afetar a saúde e a segurança do consumidor, estendendo tais disposições também à exigência de publicidade preventiva do uso e mesmo esclarecedora de problemas e riscos encontrados posteriormente à sua colocação no mercado.

Dada a peculiaridade dos produtos farmacêuticos e agrotóxicos, que tanta discussão e polêmica têm causado em escala mundial, parece-nos ser aconselhável manter a proposta original do ex-Deputado Maurici Mariano, materializada em Substitutivo que, por meritório, tomamos a liberdade de incorporar a este parecer, com algumas correções no tocante à técnica legislativa.

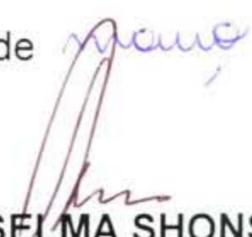


E419C74550



Desse modo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.775, de 1991, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do apensado, Projeto de Lei nº 2.776, de 1992.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2005.


Deputada **SELMA SHONS**
Relatora

2005_5809_Selma Schons_052





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991

Acrescenta inciso ao art. 39 e dá nova redação ao art. 62 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para proibir, no território brasileiro, a comercialização de produtos ou serviços vedados em seu país de origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39.

.....
XIV – colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto farmacêutico ou agrotóxico cuja comercialização tenha sido proibida, por razões sanitárias, no país onde foi desenvolvido o produto ou do





qual se originaram os recursos para seu desenvolvimento.”(NR)

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com acrescido do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Colocar no mercado de consumo, fornecer ou expor para fornecimento produto farmacêutico ou agrotóxico cuja comercialização tenha sido proibida, por razões sanitárias, no país onde foi desenvolvido o produto ou do qual se originaram os recursos financeiros para seu desenvolvimento.

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio, de 2006


Deputada SELMA SHONS

Relatora

2005_5809_Selma Schons_052





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre defesa do consumidor.

Autor: Deputado Zaire Rezende

Relator: Deputada Selma Schons

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo apresentado a este Colegiado, em 15 de março de 2005, voto favorável à aprovação da proposição em referência, com Substitutivo, após amplas discussões no âmbito desta Comissão, o ilustre Deputado Celso Russomanno ofereceu, em 12 de abril do corrente ano, Voto em Separado, argumentando que o Substitutivo implicava redução significativa do alcance da proposição original, uma vez que, esta, "pretende vedar a colocação, no mercado de consumo brasileiro, de qualquer produto ou serviço cuja comercialização e utilização esteja vedada no respectivo país de origem, enquanto que o substitutivo pretende que o impedimento seja aplicável apenas a produtos agrotóxicos e farmacêuticos proibidos, por razões sanitárias, nos países em que foram desenvolvidos ou de onde são originários os recursos que financiaram as pesquisas para sua invenção e desenvolvimento.



536DDB5736



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta ainda apresenta pelo Dep. Luiz Antonio Fleury Filho, membro da Comissão, sugere ainda que, além de vedar a colocação no mercado de consumo, que a norma amplie o seu alcance para "importação, venda ou fornecimento ainda que gratuitamente, de produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem."

Diante do exposto e da razoabilidade das ponderações formuladas pelos Deputados Celso Russomano e Luiz Antonio Fleury Filho e, para que a norma pretendida tenha um alcance mais abrangente, acatamos as mesmas e reformulamos nosso parecer em forma de substitutivo, conforme texto em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputada Selma Schons
Relatora



536DDB5736



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL 1775, DE 1991

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre defesa ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.....”

XIV – colocar no mercado de consumo, importar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.

Parágrafo único.....”(AC)

Art. 2º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61- A Colocar no mercado de consumo, importar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, produto ou serviço cuja utilização e comercialização esteja vedada no país de origem.

Pena – Detenção de 6(seis) meses a 1(um) ano e multa” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30(trinta) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.


Deputada **SELMA SCHONS**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.775/1991, e pela rejeição do PL 2.776/1992, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Selma Schons, que apresentou complementação de voto, com substitutivo. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado e Gervásio Oliveira - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Edinho Bez e Kátia Abreu.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.



Deputado IRIS SIMÕES
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1775, DE 1991

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.776, de 1992)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor.

Autor: Deputado Zaire Rezende

Relatora: Deputada Selma Schons

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

A Deputada Selma Schons ofereceu, no parecer ao Projeto de Lei nº 1.775, de 1991, um Substitutivo que reduz substancialmente a amplitude da proposição original. Esta pretende vedar a colocação no mercado de consumo brasileiro de qualquer produto ou serviço cuja comercialização e utilização esteja vedada no respectivo país de origem, enquanto que o substitutivo pretende que o impedimento seja aplicável apenas a produtos agrotóxicos e farmacêuticos proibidos por razões sanitárias nos países em que foram desenvolvidos ou de onde são originários os recursos que financiaram as pesquisas para sua invenção e desenvolvimento.



68322F5F04



Sustentamos neste voto que, em que pese a argumentação da justificção do projeto de lei, dirigida para produtos farmacêuticos e agrotóxicos, o consumidor brasileiro estará mais protegido sob lei com a redação original, que se aplica a qualquer produto colocado no mercado e a todo o tipo de vedação determinada em lei ou norma administrativa do país de origem do produto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.775, de 1991, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.776, de 1992, e do Substitutivo apresentado no Parecer da proposição em comento.

Sala da Comissão, *12* de *abril*, de 2006.


Deputado CELSO RUSSOMANNO



68322F5F04